



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004022-54.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3581/25

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação regressiva de indenização por dano material proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em razão de acidente envolvendo veículo segurado e um bovino na Rodovia SP 300, sob responsabilidade da Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. Requerido ressarcimento de R\$10.259,39, correspondente ao pagamento da indenização ao segurado.

II. Questão em Discussão (i) ilegitimidade passiva da concessionária e a necessidade de denunciação da lide ao proprietário do animal; (ii) cerceamento de defesa pela negativa à dilação probatória; (iii) responsabilidade da concessionária pelo acidente.

III. Razões de Decidir 3. Afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, pois o art. 370, parágrafo único, do CPC, permite ao juiz indeferir diligências inúteis.

4. A responsabilidade da concessionária é objetiva, baseada no risco administrativo, conforme art. 37, § 6º, da CF e art. 14 do CDC. A presença de animal na pista caracteriza falha na prestação do serviço.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da concessionária é objetiva, não se eximindo pela presença de animal na pista. 2. A ausência de prova de culpa exclusiva da vítima mantém a responsabilidade da concessionária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 398, parágrafo único, 406, § 1º, 936, 1.058; CPC, arts. 125, II, 240, 370, parágrafo único, 85, § 11, 1.026.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006477-83.2019.8.26.0510, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2020.

TJSP, Apelação Cível 1044330-81.2015.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31.08.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2115336-23.2020.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 21.09.2020.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação de indenização para condená-la a pagar à autora, a título de dano material, a quantia de R\$10.259,39, com correção monetária desde a data do último pagamento (Súmula 43/STJ), juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), observado o disposto nos arts. 398, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC (p. 303/306) apelou a

requerida Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o acidente em questão ocorreu por culpa exclusiva do proprietário do animal, o que impõe a denunciação da lide a este, nos termos do art. 125, II, do CPC; disse que o julgamento antecipado impediu a produção de provas que demonstrariam o cumprimento do ciclo de inspeção e das disposições contratuais, que o boletim de ocorrência lavrado na ocasião dos fatos não apontou irregularidade nas condições da rodovia e que não foi possível apurar a velocidade do veículo no momento do acidente, o que indica culpa exclusiva da vítima; asseverou que não foi comprovada conduta culposa nem dolosa da concessionária, o que afasta a responsabilidade aquiliana prevista no art. 186 do Código Civil; subsidiariamente, requereu que seja reconhecida a excludente do caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 1.058, do CC; disse, por fim, que não existe comprovação dos danos alegados e mencionou julgados sobre o tema (p. 309/327). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 345/371). Livre distribuição (p. 382). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os autos versam sobre ação regressiva de indenização por dano material proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais narrando que, de acordo com boletim de ocorrência acostado aos autos (p. 73/87), às 23h59 do dia 18.02.2024, na altura do km 536 da Rodovia SP 300, ocorreu acidente envolvendo o veículo descrito na inicial (Ford Ecosport – placa FXX2754), de propriedade e conduzido por segurado da companhia.

Disse que o sinistro foi causado pela súbita presença de um animal de grandes proporções na pista (bovino), sendo certo que o condutor não conseguiu desviar e colidiu contra ela, o que deu causa aos estragos relacionados às p. 125/131.

Em vista disso, requereu o ressarcimento da quantia de R\$10.259,39 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), correspondente ao pagamento da indenização ao segurado, corrigida e acrescida de juros moratórios desde a data do evento.

A prova coligida, notadamente o Boletim de Ocorrência lavrado junto à Polícia Militar (p. 33/34), indica que o sinistro ocorreu no trecho de rodovia sob responsabilidade da apelante, conforme especificado nos autos. E ela realmente não afirmou outra coisa, apenas que não tem poder de onipresença e que fiscaliza a estrada constantemente, bem como que a culpa deve ser atribuída ao condutor desatento e ao proprietário do animal.

Inicialmente, mostra-se de rigor o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa pela negativa à dilação probatória.

O art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, preconiza que o juiz indeferirá as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, como cediço, de dispositivo que busca evitar a produção de prova desnecessária para o deslinde do feito, o que otimiza a dinâmica processual e converge com o princípio da economia processual.

De outro lado, também se faz de rigor o afastamento dos pleitos relacionados à ilegitimidade passiva e denunciação da lide.

Quanto ao tema, o posicionamento deste Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de a concessionária eximir-se da responsabilidade e atribuí-la a terceiro, ao pretender introduzir na lide fato estranho à relação jurídica havida entre o usuário da rodovia e a prestadora do serviço público delegado.

Nesse sentido:

*INDENIZAÇÃO. Danos materiais e morais. Colisão de motocicleta com animal solto na pista de rodagem em rodovia administrada pela Concessionária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Apelante que sequer justificou o porquê de não ter trazido com a contestação a documentação que reputava necessária ou qual a dificuldade enfrentada para a sua obtenção. Prova testemunhal, outrossim, que não teria aptidão para alterar o resultado do feito. **Denunciação da lide ao proprietário do animal. Inadmissibilidade.** Dever de indenizar configurado. Responsabilidade civil subjetiva. Inteligência do art. 37, §6º, da Constituição Federal e da teoria da *faute du service*. Requisitos configuradores da responsabilidade civil bem delineados em concreto. Nexos causal presente, sendo patente, em concreto, a desídia da concessionária ao não prover a segurança necessária aos usuários da rodovia, evitando a invasão de cinco animais de grande porte na pista de rolamento. Danos materiais evidenciados. Embora caracterizada a falha de serviço, o dano moral não é presumido. Necessidade de comprovação. Exegese do art. 373, I, do CPC. Mero dissabor não deve ser alçado ao patamar indenizável. Precedentes. Improcedência do pleito indenizatório moral que se impõe. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006477-83.2019.8.26.0510; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).*

“APELAÇÃO. Indenização por danos materiais. Acidente de veículo. Colisão de veículo com animal que adentrou na pista de

*rolamento. Omissão do réu na conservação da pista. Falha de serviço caracterizada. DER que tem o dever de oferecer segurança e manutenção da rodovia que administra. Danos materiais devidos. Manutenção do valor fixado. **Responsabilidade do proprietário do animal que deverá se ater à via regressiva. Recurso desprovido.*** (TJSP, Apelação Cível 1044330-81.2015.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, j. 31.08.20).

*“Agravado de Instrumento. Responsabilidade civil. Processo civil. Denúnciação da lide. Acidente automobilístico. Pretensão de indenização por danos materiais e morais. Animal solto na pista de rodagem. **Denúnciação da lide ao proprietário do animal que ingressou na pista de rolamento. Inadmissibilidade. Precedentes do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.**”* (TJSP, Agravo de Instrumento 2115336-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público, j. 21.09.20).

No caso, a eventual responsabilização dos proprietários ou detentores do animal, conforme o art. 936 do Código Civil, dependerá, necessariamente, da demonstração de dolo ou culpa destes, a evidenciar que a responsabilidade dos litisdenunciados não exsurge, automaticamente, com a mera procedência do pedido do autor contra a concessionária, ora litisdenunciante.

Assim, a pretendida denúnciação da lide ao pretenso dono do animal causador do acidente acrescentaria elemento novo à lide e tornaria desnecessariamente mais complexa a relação processual, até então restrita à responsabilidade civil da ré. Não assim que se atende aos princípios da celeridade e economia processual, muito pelo contrário.

Ressalta-se que o indeferimento da medida pretendida não afeta eventual direito de regresso da apelante em face dos proprietários ou detentores do animal, circunstância que afasta o risco de prejuízo.

Dito isso, não há dúvida de que o Poder Público, no caso, por meio das concessionárias do serviço público, possui o dever de administrar, fiscalizar e conservar as rodovias estaduais e os equipamentos instalados ao longo destas, tal como na em que ocorreu o evento danoso.

Diversamente do que pretendeu a apelante, a hipótese versa sobre responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser ela representante da Administração indireta. Assim, para que exista o dever estatal de indenizar, basta que o particular demonstre a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a omissão do Poder Público.

No presente caso, de qualquer modo, ficou provada a culpa por omissão na preservação das condições de segurança para o tráfego na rodovia. A ausência de cabal demonstração de culpa exclusiva da vítima afasta os argumentos lançados quanto à responsabilidade do apelado. Aliás, não há nenhuma prova de que o condutor transitava desatento e/ou em velocidade incompatível com o local, de modo que fica afastada essa alegação.

O aspecto seguinte a se perquirir é a existência de nexo de causalidade entre os danos que acometeram o autor e a falha da apelante em prover segurança aos usuários da estrada de rodagem.

E a resposta é positiva.

Ao permitir que um animal de grandes proporções permanecesse sobre a pista e ameaçasse a circulação dos veículos, com perigo não apenas potencial, mas real, de provocar acidente grave, evidentemente que a ré falhou na consecução de suas atribuições e rompeu o dever constitucional e legal que lhe foi cometido.

Não se trata de caso fortuito ou força maior, tampouco de culpa de terceiro, pois a presença de animal na pista de rodagem, infelizmente, é fato corriqueiro, habitual, como atestam as incessantes demandas trazidas ao conhecimento desta Corte envolvendo essa mesma questão.

A existência de câmeras garante a visualização de anormalidades e permitiria à concessionária, ao menos, tentar provar que atendeu a ocorrência em tempo razoável e que seria inexigível conduta mais expedita no caso concreto, em razão do tempo transcorrido, mas nada disso aportou nos autos.

Em suma, o acidente em tela não pode ser considerado evento imprevisível e incontrollável, mas o que se convencionou chamar de 'fortuito interno', que não é excludente de responsabilidade.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta 10ª Câmara de Direito Público em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade Civil do Estado. Autarquia Estadual. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa em relação aos danos materiais. Veículo de propriedade da vítima, recaindo sobre o espólio a legitimidade de reclamar sua indenização. Acidente automobilístico causado por capivara que invadiu a pista, ocasionando a morte do filho dos autores, a que se atribui à falha no serviço da autarquia responsável pela rodovia. Sentença que julga parcialmente procedente a ação. Evento danoso (morte do filho dos autores) e nexo

causal (invasão da pista por capivara) comprovados nos autos. Falta do serviço, na teoria da culpa administrativa (ou do acidente administrativo), que restou demonstrada. Dever da autarquia de manter a segurança da via. Precedentes da Câmara e do Tribunal de Justiça. Danos morais. Violação da cláusula geral da tutela da personalidade humana, nas vertentes da integridade psicofísica e da solidariedade social às vítimas do evento danoso. Redução do valor fixado. Indenização mensurada em R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais) para o núcleo familiar, conforme valor médio observado em casos semelhantes, de morte de ente querido. Sentença reformada para afastar a indenização por danos materiais e reduzir o valor da indenização por danos morais. Apelação dos autores desprovida. Apelação da ré parcialmente provida.” (AC n. 1008422-17.2017.8.26.0077, rel. Marcelo Semer, j. 29.03.2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Rodovia – DER – Administração – Animal na pista – Colisão – Morte – Omissão estatal – Ocorrência – Responsabilidade civil subjetiva – Danos materiais e morais – Possibilidade: -- A conduta omissiva do Estado atrai a responsabilidade civil subjetiva, somente justificando condenação em obrigação de fazer, quando demonstrada a falha do serviço público por negligência. JUROS Art. 5º da Lei 11.960/09 – Tema 810 – STF - Correção monetária – Inconstitucionalidade por arrastamento - Possibilidade: – A correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça.” (AC n. 0002282-18.2011.8.26.0069, rel.ª Teresa Ramos Marques, j. 08.10.2018).

De outro lado, o pedido de revisão do quantum indenizatório tampouco comporta acolhimento.

Diversamente do que sustentou a apelante, a documentação coligida (v.g. apólice do seguro e orçamentos) provam que a autora desembolsou a quantia referente ao pagamento da indenização ao segurado e descontou o valor da franquia paga por ela, o que torna hígido o valor atribuído à causa.

A correção monetária incidente sobre o valor da indenização, incidente desde o desembolso, será calculada pela tabela prática do Tribunal de Justiça, como anotou a sentença.

Por fim, a verba honorária foi fixada de acordo com os estritos critérios legais aplicáveis e não representa valor abusivo nem desproporcional, ao contrário, remunera condignamente os advogados da parte vencedora.

Como se vê, a sentença de procedência deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida em todos os seus aspectos.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios dos advogados da autora em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Por oportuno, advertem-se os interessados de que a oposição de embargos de declaração considerados procrastinatórios acarretará a cominação da multa prevista no art. 1.026 do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR